



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.614 - RJ (2014/0143284-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCORE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
AGRAVANTE : HOTUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCELE CRISTINE LOUREIRO E OUTRO(S)
RODRIGO DABUL
AGRAVADO : TELELISTA REGIÃO 1 LTDA
ADVOGADOS : ÉRICA DE BARROS MARCOLINO
SÉRGIO MURILO B FERRAZ
SILVANA RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GENE KELLY CALDAS GILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ocorrendo omissão no julgado recorrido, os autos devem ser remetidos à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal aprecie a questão suscitada.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.614 - RJ (2014/0143284-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCORE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
AGRAVANTE : HOTUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCELE CRISTINE LOUREIRO E OUTRO(S)
RODRIGO DABUL
AGRAVADO : TELELISTA REGIÃO 1 LTDA
ADVOGADOS : ÉRICA DE BARROS MARCOLINO
SÉRGIO MURILO B FERRAZ
SILVANA RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GENE KELLY CALDAS GILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1.A existência de omissão ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

2.Recurso especial provido (e-STJ, fl. 289).

Nas razões do regimental, o agravante repisa os argumentos trazidos nas razões recursais, sustentando, em síntese, perda do objeto do recurso, pois o despejo foi decretado *há quase 1 ano, sendo que o contrato terminaria no dia 01 de janeiro de 2014 caso todos os prazos do acordo tivessem sido cumpridos* (e-STJ, fl. 296).

Afirma inexistir omissão no v. acórdão recorrido, sendo desnecessário a apreciação ponto a ponto dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.614 - RJ (2014/0143284-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCORE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**
AGRAVANTE : **HOTUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELE CRISTINE LOUREIRO E OUTRO(S)**
RODRIGO DABUL
AGRAVADO : **TELELISTA REGIÃO 1 LTDA**
ADVOGADOS : **ÉRICA DE BARROS MARCOLINO**
SÉRGIO MURILO B FERRAZ
SILVANA RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **GENE KELLY CALDAS GILA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ocorrendo omissão no julgado recorrido, os autos devem ser remetidos à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal aprecie a questão suscitada.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.614 - RJ (2014/0143284-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCORE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
AGRAVANTE : HOTUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCELE CRISTINE LOUREIRO E OUTRO(S)
RODRIGO DABUL
AGRAVADO : TELELISTA REGIÃO 1 LTDA
ADVOGADOS : ÉRICA DE BARROS MARCOLINO
SÉRGIO MURILO B FERRAZ
SILVANA RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GENE KELLY CALDAS GILA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravante argumenta que não há omissão. Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar de instado a se manifestar por meio dos embargos declaratórios, quedou-se silente acerca do pedido alternativo para desocupação em até seis meses fundados nos princípios da função social do contrato e função social da propriedade.

Desse modo, merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do CPC, em razão da questão suscitada poder modificar a solução dada à lide.

Assim, verificada a ofensa do art. 535 do CPC e em face da relevância da questão arguida, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. PRECLUSÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

2. Havendo omissão no julgado recorrido, os autos devem ser remetidos à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal aprecie a questão suscitada.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 85.195/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. IMÓVEL. PRESERVAÇÃO. PARCELA. MEAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Há omissão, com ofensa ao art. 535 do CPC, no acórdão que deixa de examinar questão versada no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para complementação do julgado.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1456042/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecido o equívoco do tribunal de origem quanto à valoração e na distribuição do ônus da prova, e permanecendo dúvida quanto à existência ou não do crédito, os autos devem retornar à origem para a devida complementação probatória.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

(EDcl no REsp 1084371/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 28/9/2012)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantém-se a decisão embargada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143284-3

AgRg no
REsp 1.460.614 / RJ

Números Origem: 00635172320138190000 00843003820108190001 1180083121366 201401432843
201425154941 635172320138190000 843003820108190001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELELISTA REGIÃO 1 LTDA
ADVOGADOS	:	ÉRICA DE BARROS MARCOLINO SÉRGIO MURILO B FERRAZ SILVANA RIVERO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	GENE KELLY CALDAS GILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARCORE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
RECORRIDO	:	HOTUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELE CRISTINE LOUREIRO E OUTRO(S) RODRIGO DABUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCORE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
AGRAVANTE	:	HOTUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELE CRISTINE LOUREIRO E OUTRO(S) RODRIGO DABUL
AGRAVADO	:	TELELISTA REGIÃO 1 LTDA
ADVOGADOS	:	ÉRICA DE BARROS MARCOLINO SÉRGIO MURILO B FERRAZ SILVANA RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	GENE KELLY CALDAS GILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.